

Processo Administrativo	2022IA000016	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	14/06/2022	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Pedro Moni Ribeiro	
CNPJ / CPF:	381.987.546-87	
Endereço do Requerente:	Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº1280, Centro, Ubá/MG.	
Local Requerido	Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº1142, Centro, Ubá/MG.	
Responsável Técnico	Fabricio Silva - Engenheiro Florestal CREA/MG 20.928/D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização do imóvel.	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Regularização do imóvel, situada à Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº1142, Centro, Ubá/MG, com área total de 800m², estando em APP 239,55 m² de área do imóvel.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que

podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Carta de Anuência;
- IV. Certidão do imóvel;
- V. Comprovante de endereço;
- VI. Certidão de arrendamento, locação, comodato ou outro;
- VII. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VIII. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- IX. Planta Topográfica;
- X. Procuração com cópia do documento de identificação;
- XI. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- XII. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XIII. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a pessoa do senhor **Pedro Moni Ribeiro**, portador do RG M3.400.087 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº381.987.546-87, residente e domiciliado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, nº1280, Centro, Ubá/MG;
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa do senhor **Pedro Moni Ribeiro**, portador do RG M3.400.087 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº381.987.546-87 e a pessoa da senhora **Marília Andrade dos Santos Ribeiro**, portadora do RG/MG M3.122.443 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº685.081.316-15 conforme consta na certidão atualizada da matrícula do imóvel nº12.761. Trata-se de um imóvel situado em lote urbano, o que demonstra atender ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis.”;
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART N° MG20221218218, firmada pelo Engenheiro Florestal Fabricio Silva CREA/MG 20.928/D, contemplando as atividades de elaboração de PUP e PTRF, levantamento topográfico, entre outros estudos ambientais, tendo como contratante o senhor Pedro Moni Ribeiro, portador do RG M3.400.087 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº381.987.546-87;
- 4- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapefile’, encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formato “kml”;
- 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos a certidão relativa a matrícula nº12.761, de imóvel urbano situado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima;
- 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos com arquivo em PDF com endereço do senhor Pedro Moni Ribeiro;
- 7- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação’ encontramos PDF com encontramos com a cópia do CREA/MG da senhora Maisa Bianchi Ferri;
- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
 - b) ‘Planta Topográfica’;
 - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
 - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”;

Da forma que se apresenta a documentação, **não se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados.**

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados algumas pendências foram

observadas:

- O levantamento topográfico apresentado não demonstra o uso e ocupação atual do solo;
- Em vistoria ao local do presente processo foi verificada a realização de novas obras no imóvel não sendo apresentado documento autorizativo do setor responsável, resultando no auto de infração 01/2022 - Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.
- O PUP- Plano de Utilização Pretendida apresentado não descreve o uso pretendido para o local onde houve as intervenções ambientais.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente as seguintes complementações:

- 1- Apresentar novo levantamento topográfico constando:
 - Uso e ocupação real do solo do imóvel.
 - Correta escala gráfica das representações.
- 2- Apresentar requerimento ambiental com o item 2-IDENTIFICADOR DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL.
- 3- Apresentar estudo técnico que demonstre o não agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.
- 4- Em vistoria ao local, foi verificada realização de novas obras por isso solicita-se:
 - Apresentar Alvará de Construção e ou Alvará de reforma devidamente aprovado das obras realizadas ou certificado de aprovação de projeto do setor de urbanismo.
 - Apresentar projeto arquitetônico com respectiva ART do projeto a ser executado no local.
 - Apresentar novo PUP, coerente com as obras a serem realizadas no local.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020,

somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 29/11/2022, através de ofício 200/2022 enviado ao requerente.

Na data de 15/12/2022 houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas através do ofício 015/2022.

Na data de 27/01/2023 foi solicitado, através 006/2023 encaminhado junto ao sistema eletrônico, o pedido de sobrestamento com o respectivo cronograma para atendimento das informações solicitadas no ofício 200/2022 em especial à emissão do certificado de aprovação de Alvará de Construção e reforma.

O pedido de sobrestamento foi analisado pela equipe jurídica e julgado procedente conforme colhe-se do ofício 037/2023 abaixo:

Ofício Nº 037/2023

Ubá, 01 de março de 2023

Ao senhor:
Pedro Moni Ribeiro
Ref.: 2022IA000016

Prezado Solicitante,

Considerando o pedido de sobrestamento encaminhado em resposta ao ofício de informação complementar nº200/2022 protocolado no processo de Intervenção Ambiental sob o nº 2022IA000016:

Considerando que o prazo para apresentação das informações complementares terminava em 29/01/2023 e que o referido pedido foi protocolado em 27/01/2023 sendo, portanto, tempestivo;

Considerando que o pedido de sobrestamento acompanha justificativa e cronograma de resposta às informações complementares;

Entendemos que o empreendedor atendeu ao disposto no artigo 11, §3º da Deliberação Normativa nº 02/2020, havendo, portanto, viabilidade jurídica para o sobrestamento do presente processo de Intervenção Ambiental

Pelo exposto, o processo de Intervenção Ambiental sob o protocolo 2022IA000016 ficará sobrestado, conforme cronograma apresentado, pelo período de 60 (sessenta dias) contados à partir de 29/01/2023.

As informações requeridas para continuidade de análise do processo deverão, impreterivelmente, ser apresentadas no prazo estabelecido, sob pena de arquivamento do processo administrativo.



Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENV. SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14596

Paulo Sérgio Costa de Oliveira
Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável



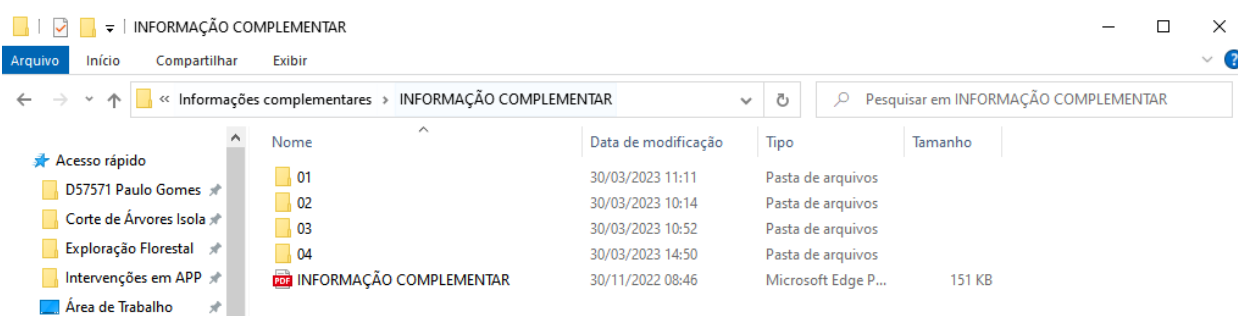
Helaine Bressan de Mendonça
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. 8170
OAB/MG 109.694

Helaine Bressan de Mendonça Antunes
Procuradora do Município

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante do reconhecimento do pedido de sobrestamento o presente processo administrativo ficou sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta dias) contados a partir de 29/01/2023.

Na data de 30/03/2023 o responsável técnico apresentou uma pasta digital denominada “INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR” contendo:



Na pasta digital denominada “01” o responsável apresenta: documento pessoal de Maisa Bianchi Ferri, novo levantamento topográfico, memorial descritivo georreferenciado do polígono do imóvel, uma procuração onde Cesar Augusto Rodrigues Fontes outorga poderes a Maisa Bianchi Ferri e Viviane Gomes Vieira e uma pasta compactada denominada “Shapes_Budega” contendo os arquivos shapefile “PL_HIDRO; POL_APP; POL_APP15; POL_IA e POL_PROP.”

Na pasta digital denominada “02” o responsável apresenta: novo requerimento ambiental.

Na pasta digital denominada “03” o responsável apresenta: um documento em PDF denominado “ESTUDOS TÉCNICOS PEDRO MONI ATUALIZADO” onde é apresentado novo estudo de inexistência de alternativa e locacional e novo estudo que demonstra a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.

Na pasta digital denominada “04” o responsável apresenta: Um documento em pdf denominado “DEFERIMENTO CERTIFICADO” onde o Setor de Urbanismo defere o certificado de aprovação do projeto apresentado; Três documentos denominados “PROJETO OS BUDEGA BAR LTDA- PRANCHA 01, PROJETO OS BUDEGA BAR LTDA- PRANCHA 02 e PROJETO OS BUDEGA BAR LTDA- PRANCHA 03” que trazem o projeto arquitetônico da obra; Três documentos “PROTOCOLO BUDEGAS 02; PROTOCOLO PREFEITURA BUDEGAS BAR e PROTOCOLO 02” que trazem os protocolos junto ao setor de urbanismo para obtenção do certificado de aprovação de projeto e aprovação do Alvará de Construção e reforma; Um documento em pdf denominado “PUP PEDRO MONI ATUALIZADO” onde é apresentado o novo plano de utilização pretendida para o imóvel; um documento em pdf

denominado “RRT EXECUÇÃO DE OBRA” onde é apresentado a anotação de responsabilidade técnica pela execução da obra assinada pelo Arquiteto e Urbanista Bruno da Silva Dutra; Um documento em pdf denominado “RRT PROJETO ARQUITETÔNICO” onde é apresentado a anotação de responsabilidade técnica pela elaboração do projeto arquitetônico da obra assinada pelo arquiteto e urbanista Bruno da Silva Dutra.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (g.n)*

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado e plano de utilização pretendida – PUP, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, conforme se colhe do item 2.2 do referido documento. Neste sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece que:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Assim, para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008.

Por esta razão, o Requerente anexou ao processo a Certidão de Registro de Imóvel nº 12.761, datada de 16/11/1987, demonstrando se tratar de imóvel urbano localizado à Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima **atendendo**, portanto, ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis”, constante da DN COPAM n. 236/2019.

Ante o exposto, temos que a intervenção que se pretende regularizar possui enquadramento legal.

5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d’água, sendo que o

adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d'água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d'água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d'água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 – Da vegetação na área de preservação permanente objeto do requerimento

O requerente vem solicitar o DAIA para regulariza/realizar a intervenção ambiental em área de preservação permanente com a finalidade de construção de uma edificação comercial. O projeto de edificação pretendida encontra-se passível de aprovação conforme deferimento emitido pelo setor de Urbanismo.

O imóvel possui área total de 800 m² e está localizado na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, destes 239,55 m² (29,94%) estão inseridos na área de preservação permanente do Ribeirão Ubá, conforme levantamento topográfico apresentado. Conforme projeto aprovado o imóvel possui uma área permeável de 80,93 m² o que equivale a 10,11% da área total, pois o projeto aprovado prevê a instalação de dispositivo para captação e armazenamento de água da chuva, atendendo ao disposto no artigo 43 da Lei Complementar nº30/1995.

Considerando que a edificação tem como finalidade a instalação de comércio, a entrada da edificação estando voltada para a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, também favorece mais aos empreendimentos que ali se instalarem, por se tratar de uma via de grande fluxo de veículos.

A Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, que é a única via de acesso ao imóvel, já que aos lados e nos fundos existem outras edificações, inviabilizando o acesso por outra via que não seja essa. Para o bom aproveitamento do espaço, por se tratar de um imóvel comercial, necessitou realizar a nova intervenção, com as estruturas e edificações nesta área de 239,55 m², que de acordo com a legislações, pode-se ocorrer após os 15 metros não edificantes, pois a faixa de zero a quinze metros a partir da margem do Ribeirão, área considerada não edificável, não pertence ao imóvel e está sendo ocupada por equipamento públicos, passeios e via pública.

Por fim é importante ressaltar também que o local não possui vegetação nativa ou espécies da flora que são ameaçadas de extinção, bem como não abriga indivíduos da fauna endêmica da região que podem ser prejudicados pela ação do empreendimento, por se tratar de local densamente ocupado pela pressão urbana, a região gera uma grande poluição sonora e visual, sendo pelo barulho produzido pelos veículos ou pelo grande tráfego de pessoas e de veículos o que atrapalha na manifestação de dos animais silvestres.

A edificação não provocará aumento na contribuição para as enchentes no local, devido ao distanciamento da edificação em relação ao curso d'água e a existência de uma via local já urbanizada entre a construção e o curso hídrico. Todos os escoamentos superficiais gerados pela impermeabilização são direcionados para drenagem urbana da via, não ocasionando assim processos erosivos nas margens do Ribeirão Ubá. O leito do Ribeirão Ubá próximo ao empreendimento possui margem reconformada pela Prefeitura municipal de Ubá, o que dá mais estabilidade além da diferença de cota altimétrica entre o local da intervenção e a margem do Ribeirão Ubá. O imóvel é plano não sendo necessário a realização de movimentação de solo (aterro/desaterro) no local, não havendo assim riscos de movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.

A intervenção pleiteada no presente processo possui enquadramento na DN/236 Inciso IX que diz:

“IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água”

E atende o que é exposto no artº 4 da mesma DN 236/19 que diz:

“Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:
I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
IV – a manutenção da biota;
V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
VI – a qualidade das águas.”

5.3 – Das medidas mitigadoras

Diante das circunstâncias da intervenção temos que as medidas mitigadoras se circunscrevem à adequada execução do projeto, com a manutenção de área permeável em faixa do terreno, sugerindo como medidas o seguinte:

- Todos os resíduos sólidos gerados foram destinados de forma correta;
- Foi empregado nas áreas descobertas, um piso intertravado com 30% de permeabilização;
- Executar e manter o projeto de reaproveitamento de águas pluviais;
- Utilização dos produtos biodegradáveis no consumo de limpezas em geral;
- Utilização de tinta impermeável, impedindo assim a penetração de água, aumentando a durabilidade da estrutura e eliminando a infiltração de água, aumentando a resistência aos raios Ultra Violeta e aderência aos substratos cimentícios à base de água, não agredindo então, o meio ambiente;

5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 479,10 m² a serem compensados com o plantio de 54 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Bairro Oseas Maranhão, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Prefeitura, conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar ao órgão ambiental municipal relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05

(cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Planta topográfica do local da intervenção.

Anexo II. Imagem obtida através do Sistema de Geoinformação Municipal do local da intervenção.

Anexo III. Projeto arquitetônico protocolado junto ao Setor de Urbanismo e o respectivo deferimento de certificado de aprovação do Setor Urbanístico.

Anexo IV. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo V. Imagem de satélite do local da compensação.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

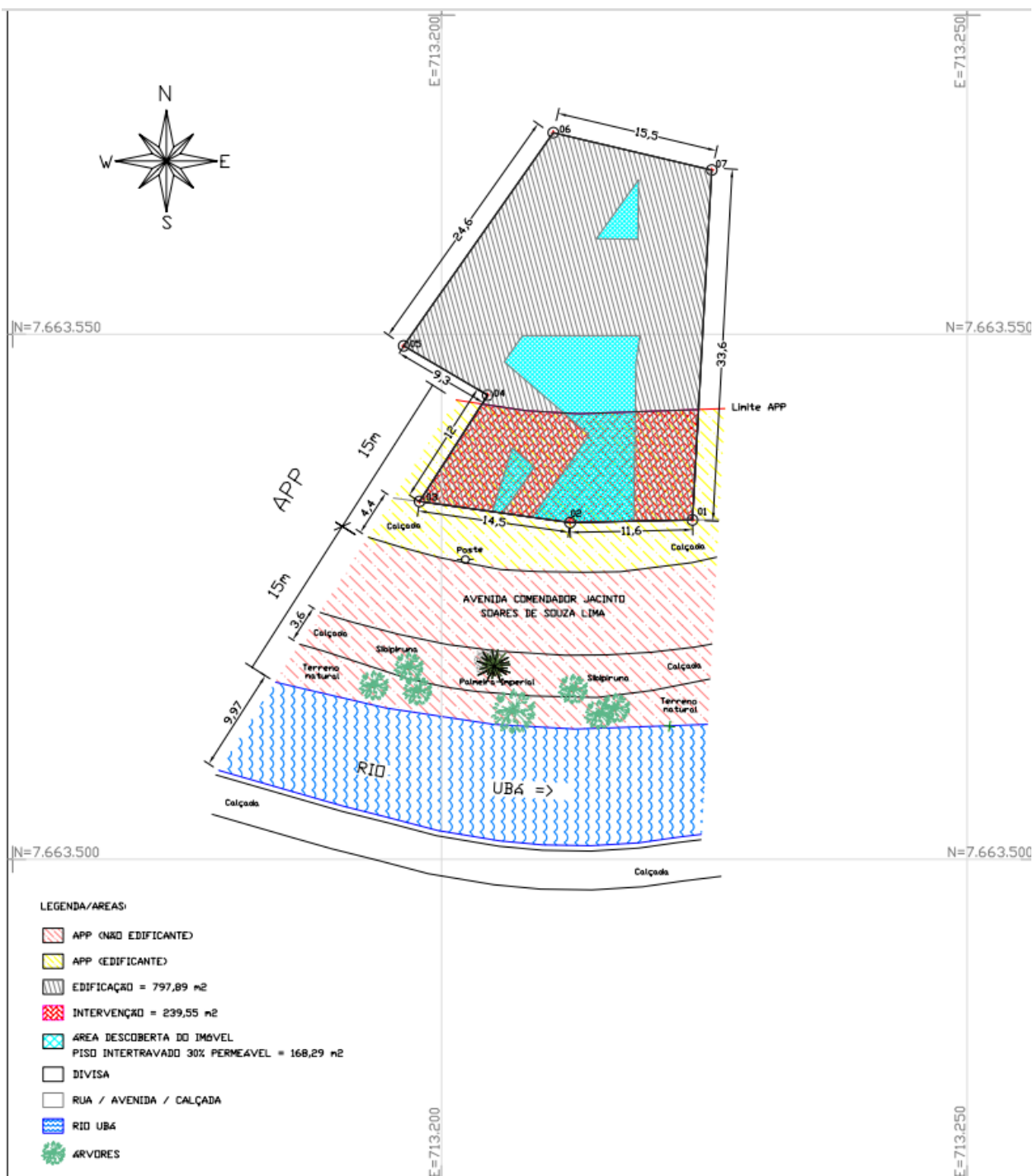
Ubá, 10 de Abril de 2.023.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável .

Anexo I. Planta topográfica do local da intervenção.



Anexo II. Imagem obtida através do Sistema de Geoinformação Municipal do local da intervenção.





ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROCESSO: **PRO 7266/22**

DATA: 14/09/22

REQUERENTE: OS BUDEGA BAR LTDA

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE PROJETO

ANÁLISE: 07

PRAZO DE RESPOSTA DO INTERESSADO: **30 dias a partir da data da análise (após o prazo e/ou não atendidas todas as solicitações, o processo será indeferido e arquivado)**

- Pelo deferimento do Certificado de Aprovação de Projeto - trazer duas vias do projeto arquitetônico dobradas padrão ABNT e assinadas à punho ou assinatura digital;

Fica o Responsável Técnico e Requerente cientes de que o Alvará de Construção só poderá ser emitido após a **apresentação da DAIA, a Retificação de Área do terreno e a Regularização do Imóvel onde será localizada as vagas do estabelecimento.**

Está vinculado a esse processo a Reunião do COMDES da data de 07/04/2023 em que houve a votação favorável quanto à localização das vagas do estabelecimento.

29/03/2023

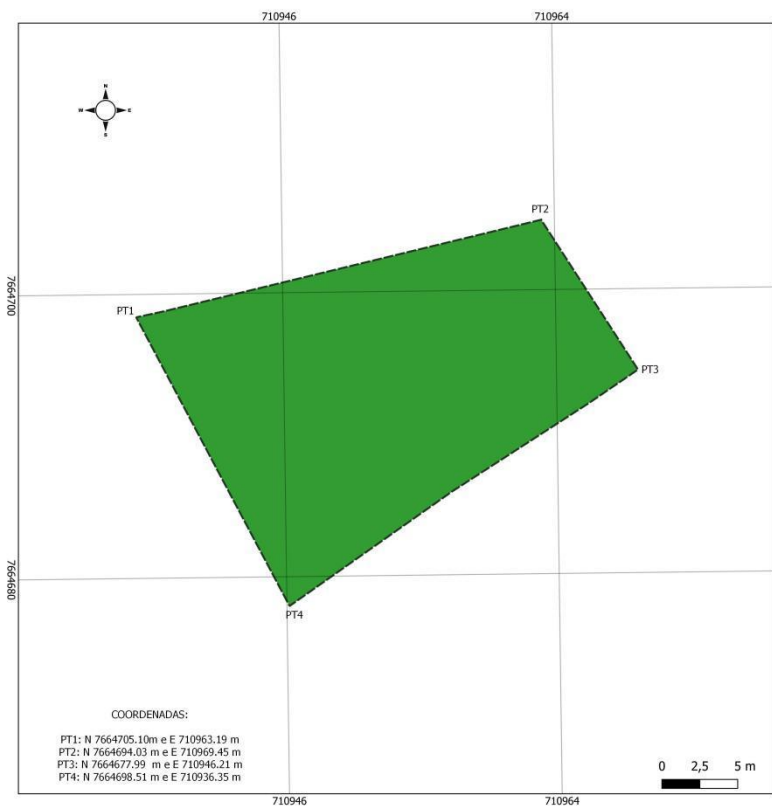


Clarice Coelho Marlière Arruda Zócoli
Arquiteta e Urbanista CAU A102489-2 Matrícula 15928

Anexo IV. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica (15/07/2022)







CROQUI LOCACIONAL GEORREFERENCIADO ÁREA DE COMPENSAÇÃO

PROPRIETÁRIO/REQUERENTE: PEDRO MONI RIBEIRO
CPF: 381.987.546-87
MATRICULA DO IMÓVEL: 12.761.
Área do Imóvel: 800 m²
Área Intervenção: 239,55 m²
Área Compensação - Área Verde Municipal - Óreas Maranhão : 479.10 m²

DADOS CARTOGRÁFICOS:
PROJEÇÃO UTM
DATUM: SIRGAS MC: 45 FUSO 23K
DADOS: LEVANTAMENTO EM CAMPO
COORDENADAS: Lat: 21° 6'24.27"S Long: 42°58'8.76"O

LEGENDA
 **ÁREA COMPENSAÇÃO 479,10 m²**

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
FABRICIO SILVA
ENGENHEIRO FLORESTAL
CREA: 200928

